



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.901273/2010-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.506 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente MARTINELLI CONSULTORIA TRIBUTARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a juntar provas das retenções na fonte e tributação dos rendimentos mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 15-45.127 da 5ª Turma da DRJ/SDR que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.09), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), consoante o relatório, a ora recorrente alegou:

- a) nas operações relativas a prestação serviços profissionais entre pessoas jurídicas a qualidade de responsável tributário recai na fonte pagadora, que se torna sujeito passivo na relação jurídico-tributária e, caso não ocorra a retenção e recolhimento do respectivo tributo, a fonte pagadora fica obrigada ao pagamento;

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.506 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.901273/2010-25

b) os valores de CSLL retida na fonte são antecipações do CSLL devida ao final do período de apuração pelo titular dos rendimentos, compondo, dessa forma, a base de apuração anual;

c) na hipótese dos autos, prestou serviços a diversas pessoas jurídicas, emitiu as notas fiscais com o respectivo destaque e recebeu os pagamentos com o desconto da CSLL retida, apurando anualmente saldo negativo advindo das antecipações, proporcionando a compensação da totalidade solicitada por meio de PER/DCOMP;

d) os valores retidos durante o ano calendário de 2004 por seus clientes pessoas jurídicas foram utilizados na dedução da CSLL, apurada ao final do ano, resultando, então, no saldo negativo total de R\$ 84.279,45, como declarado;

e) os serviços prestados encontravam-se sujeitos a retenção na fonte, sendo responsabilidade da fonte pagadora tanto a retenção quanto o recolhimento. Comprovadas as retenções, tem-se por legítimo o saldo negativo de CSLL; e

f) além das retenções na fonte, efetuou o pagamento do imposto de renda mensal por estimativa, referente ao mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 9.720,97, resultando que o saldo negativo totaliza efetivamente o valor de R\$ 103.724,90, soma de R\$154.310,19 de CSLL retida na fonte e R\$ 9.720,97 da estimativa paga.

A DRJ, argumentou que a dedução dos valores retidos na fonte, na apuração do IRPJ, devido ao final do período de apuração, subordina-se ao que dispõem os artigos 942 e 943, do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/99, ou seja, a pessoa jurídica deve possuir o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e conclui:

Com efeito, na medida em que, analisadas as informações prestadas pelo sujeito passivo em seu pedido de compensação, diversos valores não foram identificados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf (fls. 22/23), bem como não tendo sido apresentados os respectivos comprovantes anuais de retenção a permitir a utilização dos valores informados a título de CSLL retida na fonte, não há como reformar o Despacho Decisório.

Quanto ao pleito de inclusão de parcela para composição do crédito a ser utilizado para quantificar suposto saldo negativo de CSLL e que não foi relacionada originalmente no PER/DCOMP (transmitida em 26/10/2007) – o alegado recolhimento de estimativa mensal (mês de janeiro de 2004, no valor de R\$ 9.720,97) –, entendo que o requerimento tem evidente natureza de pedido de retificação, incabível nesta fase do procedimento, quando já materializada a decisão administrativa que examinou o pedido original (Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, arts. 57 a 59).

...

Outrossim, reexaminadas as informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) que indicam retenções em benefício do sujeito passivo, tem-se por não comprovados os valores antes rechaçados no Despacho Decisório recorrido.

A recorrente foi cientificada em 14/12/2018 (fl.73) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/01/2019 (fl.75).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, em síntese, reafirma o seu direito ao crédito, cita decisões deste CARF no sentido de serem aceitas outras provas documentais e requer o provimento ao seu recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.506 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.901273/2010-25

Afirma que nas operações relativas a serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas a outras, o responsável tributário é a fonte pagadora, tornando-se sujeito passivo dessa relação jurídico-tributária. Caso não ocorra a retenção e recolhimento da respectiva contribuição, é a fonte pagadora que ficará obrigada a pagar o respectivo tributo e se as fontes pagadoras não apresentaram suas obrigações acessórias perante o Fisco (DIRF) e tendo a Recorrente comprovado que recebeu apenas o valor “líquido”, com o desconto da contribuição retida, não é possível admitir a negativa por parte da Administração, como se verifica no acórdão recorrido, sob pena de violação ao princípio da verdade material e punição da Recorrente por omissão de terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente cita decisões deste CARF no sentido de serem aceitas outras provas da retenção que não o comprovante de retenção. E tem razão, pois, consoante a Súmula CARF 143, esta pode ser realizada por outros meios:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Ainda assim, somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF, apesar do §4º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.506 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10920.901273/2010-25

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

A autoridade administrativa tem o dever legal de conferir a certeza e liquidez do crédito alegado, consoante o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado. Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência muito embora a recorrente não tenha anexado nenhuma prova do seu direito, nestes autos.

Entretanto, nesta mesma sessão, na pauta deste mesmo conselheiro, temos mais 5 processos, nos quais foram anexados documentos. Nesses, este relator está propondo a conversão dos julgamentos em diligência por uma questão de coerência.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a juntar as provas das retenções na fonte e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, que entenda necessários a confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva